



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 1829, de 2019)

Suprima-se o art. 3 da emenda substitutiva apresentada ao Projeto de Lei nº 1.829 de 2019, que altera o art. 5º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Os Contratos de Concessão Aeroportuária estabelecem no Anexo 4 que “as Tarifas são devidas pelos Usuários quando da efetiva utilização dos serviços, dos equipamentos, das instalações e das facilidades disponíveis no Aeroporto e têm por objetivo remunerar a Concessionária pelos serviços prestados”. Em específico no que tange à Tarifa de Embarque, estabelece que será cobrada pela Concessionária e arrecadada pelas empresas de transporte aéreo, nacionais e estrangeiras.

Em adição ao disposto nos Contratos, a Resolução ANAC nº 432/2017, que trata das regras de cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso e permanência, enfatizou em seu artigo 19 que a arrecadação das tarifas aeroportuárias é de responsabilidade das empresas aéreas e deverá ser recolhida ao operador do aeródromo.

A ANAC, ao regulamentar que as tarifas de embarque serão arrecadadas pelas empresas aéreas, antes do embarque, e recolhidas ao operador do aeródromo, estipulou que é de livre a negociação do ressarcimento do custo de arrecadação entre as partes (art. 19 da Resolução nº 432/2017). Em linha com sua competência e disposições normativas, a ANAC vem reafirmando seu entendimento quando instada em processos judiciais, ajuizados por companhias aéreas contra operadores aeroportuários questionando a cobrança administrativa.

Em recente Nota Técnica nº. 100/2023/GERE/SRA, de 04/08/2023, destaca-se:

12. Assim, no que tange à cobrança e arrecadação da tarifa de embarque, esclarece-se que a norma não dispôs sobre direito das empresas aéreas, mas, sim, estabeleceu obrigação a fim de





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

garantir a facilitação do fluxo de passageiros, conforme preconiza a ICAO.

13. Paralelamente, o mesmo dispositivo apenas deixa claro que não há óbice quanto à eventual negociação entre as partes acerca da retenção de parte das tarifas de embarque pelas empresas aéreas.

14. Todavia, é imperativo esclarecer que a previsão a respeito de eventual negociação entre as partes nunca teve o condão de estabelecer qualquer direito às empresas aéreas ou obrigação aos administradores aeroportuários.

15. Dito isso, esta área técnica não vê óbices à recusa por parte da Concessionária em negociar acerca do assunto. Conforme citado pela Nota, tal elemento poderia ser objeto de negociação em um contexto mais amplo em que ambas as partes teriam aspectos a barganhar, a exemplo da negociação relativa aos acordos de nível de serviço.

Ademais, frisa-se que no atual sistema de cobrança das tarifas, o passageiro paga a tarifa de utilização da infraestrutura no ato da compra, só a utilizando quando do embarque e repassada pela companhia aérea ao aeroporto no prazo média 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias após o embarque, gerando fluxo de caixa para as companhias aéreas. Sendo assim, o alegado desequilíbrio do atual ambiente normativo pende negativamente para os aeroportos que dependem da tarifa para remunerar os investimentos em infraestrutura.

Registra-se que a receita tarifária importa, e muito, para os aeroportos. Segundo levantamento feito pela *ACI World – Airports Council International, The State of Play: Competition, Regulation, and Airport Charges Research Report*⁶ (“Relatório ACI”) e com base na análise de dados da *InterVISTAS Consulting Inc.* foram realizados estudos capazes de demonstrar que as tarifas de serviços aeronáuticos representam até 54% das receitas dos aeroportos.

Em resumo, a medida não contribui para redução do preço das passagens, pelo contrário, cria ônus adicionais que serão reequilibrados nos contratos.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres Pares e com a sensibilidade do Relator da matéria para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

